



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.902852/2008-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.881 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria PER/DCOMP - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente SPS Suprimentos para Siderurgia Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. MODIFICAÇÃO DO OBJETO DO PLEITO. INADMISSIBILIDADE.

O pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação.

DCTF. RETIFICAÇÃO DE DÉBITOS QUANDO O CONTRIBUINTE JÁ NÃO MAIS SE ENCONTRAVA AMPARADO PELA ESPONTANEIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS QUE ALICERCEM A RETIFICAÇÃO.

A retificação de DCTF para reduzir créditos tributários originariamente declarados requer a apresentação de prova do erro, sob pena do não acolhimento da retificação e do conseqüente não reconhecimento do direito creditório aduzido pelo sujeito passivo.

Recurso voluntário negado, uma vez não comprovadas a liquidez e a certeza do crédito necessárias à liquidação de débitos tributários por compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Paulo Sérgio Celani.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Campinas (fls. 25/29 da cópia digitalizada do processo), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela recorrente, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de direito creditório, tendo em vista a não localização do recolhimento alegado como origem do crédito. O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Ausentes as provas ou faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido..

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica diante da não confirmação do crédito informado, “[...] pois o DARF [...] discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal”.

Alegou a interessada haver incorrido em equívoco ao preencher sua declaração de compensação, já que, no campo destinado a informar os dados relativos ao documento de arrecadação (DARF) – origem do crédito –, anotou indevidamente o valor a ser compensado. Ressaltou ainda que efetuou recolhimento a maior, fazendo jus à homologação da compensação em vista da existência do crédito reivindicado.

Posteriormente, a interessada protocolizou a juntada de DCTF retificadora, a qual, segundo alega, comprovaria a legitimidade do crédito requerido.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 22/03/2011 (fls. 30). Inconformada, a mesma apresentou, em 20/04/2011, o recurso voluntário de fls. 31/38, onde reitera o equívoco cometido e defende ser factível a retificação da DCOMP, a pedido ou de ofício, com fulcro na busca da verdade material.

Em relação à DCTF retificadora, ressalta que esta, associada às informações contidas no banco de dados da Receita Federal, notadamente inerentes à DIPJ, seriam suficientes para a comprovação do direito creditório aduzido.

Ressalta ainda que, em casos análogos, a mesma DRJ Campinas entendeu por reconhecer o direito creditório decorrente do pagamento a maior ou indevido diante de erro de fato na informação prestada pelo contribuinte relativa a DARF em que se alicerçou o crédito. Acosta aos autos cópias dos acórdãos que, entende, corroboram sua tese.

Por todo o exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

A ciência da decisão recorrida se deu em 22/03/2011 (fls. 30). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 20/04/2011, tempestivamente, portanto. Ademais, o recurso preenche aos demais requisitos formais e materiais de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Conforme relatado, vê-se que a recorrente, na prática, busca alterar o objeto de análise do pleito mediante a retificação do aduzido direito creditório declarado na DCOMP.

Primeiramente, como bem ressaltado pela instância *a quo*, releva registrar que a contribuinte, ainda antes da emissão do despacho decisório, foi intimada a retificar as informações sobre o documento de arrecadação informado na DCOMP (v. fls. 23), **sob pena de não homologação de sua compensação**. No referido documento consta que o DARF indicado como fonte do crédito “[...] não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal”, e ainda, que o contribuinte poderia “[...] transmitir PER/DCOMP retificador” ou comparecer “[...] à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição com esta intimação e o(s) DARF original(is), no prazo indicado”.

Todavia, nenhuma providência foi tomada pelo sujeito passivo, o qual somente depois de instaurado o litígio busca alterar o objeto do pleito voltado a extinguir créditos tributários mediante compensação, o que não se pode admitir.

Com efeito, o pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não pode o contribuinte alterar o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação, posto que tal procedimento representaria verdadeira inovação do objeto do pleito, com conseqüências que poderiam envolver a usurpação da competência da autoridade responsável pela análise da matéria, o que ocorreria acaso a instância julgadora se manifestasse sobre a legitimidade de crédito tributário não arguido junto à autoridade responsável pelo exame.

A aceitação da mudança de objeto do pedido uma vez instaurado o litígio violaria os princípios do contraditório e da estabilidade da demanda

Cumprе destacar que a modificação do pedido apresenta grandes limitações no direito processual como um todo, como se vislumbra do disposto no artigo 264 do CPC, abaixo reproduzido:

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Ainda que fosse admitida a possibilidade de alteração dos créditos declarados na DCOMP na fase do contencioso, tal não seria suficiente para redundar em um reconhecimento de direito creditório favoravelmente ao sujeito passivo, já que a retificação da DCTF apresentada pela interessada se deu de forma intempestiva, e não foi acostada aos autos nenhuma prova que pudesse levar ao reconhecimento do direito reclamado.

Com efeito, constata-se, às fls. 11 do processo eletrônico, que a DCTF retificadora só foi transmitida em 25/02/2009, ou seja, **posteriormente à ciência do despacho decisório que cientificou a interessada da não homologação de sua compensação**, ciência esta que se deu em 22/08/2008, conforme fls. 21 da cópia digitalizada do processo.

À época da retificação da DCTF vigorava a IN RFB nº 903, de 30/12/2008, onde está consignado que a DCTF retificadora tem a “[...] *mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente [...]*” (ver artigo 11, § 1º). A retificação automática somente não produziria efeitos nos casos em que os saldos a pagar ou os valores apurados em procedimentos de auditoria interna já tivessem sido enviados à PGFN para inscrição em dívida ativa, ou ainda, **acaso a pessoa jurídica já tivesse sido intimada do início de procedimento fiscal**, ou seja, quando já não mais resguardada pela espontaneidade, como no caso presente, já que a empresa fora notificada do indeferimento de seu pleito.

Reproduzo, abaixo, o mencionado artigo 11 da IN RFB nº 903, de 2008, onde estão destacados os dispositivos relevantes para a solução da lide:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

§ 5º A pessoa jurídica que apresentar declaração retificadora, relativa ao ano-calendário utilizado como referência para o enquadramento no disposto no art. 3º, nos casos em que a retificação implicar seu desenquadramento dessa condição, poderá pedir dispensa de apresentação da DCTF Mensal.

§ 6º O pedido de dispensa de que trata o § 5º será formalizado, mediante processo administrativo, perante a unidade da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica.

§ 7º Em caso de deferimento do pedido de que trata o § 5º, a pessoa jurídica estará dispensada da apresentação da DCTF Mensal a partir do ano-calendário em que ocorreu o enquadramento com base na declaração retificada, desde que não se enquadre, novamente, na condição de obrigada à DCTF Mensal.

§ 8º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

§ 9º A retificação de declarações, cuja alteração de valores resulte no enquadramento da pessoa jurídica segundo as hipóteses do art. 3º, obriga a apresentação da DCTF Mensal desde o início do ano-calendário a que estaria obrigada com base na declaração retificada, sendo devidas as multas pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado, calculadas na forma do art. 9º.

§ 10. A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

Além de ter apresentado DCTF retificadora depois de notificada da não homologação da compensação pleiteada, **a reclamante, como já dito, não apresentou nenhuma prova do suposto direito creditório**, isso mesmo ciente da necessidade de comprovar a liquidez e a certeza do crédito.

A interessada, portanto, ficou inteiramente ciente das razões que levaram ao indeferimento de seu pedido e comparece agora, novamente, sem apresentar a prova do crédito alegado, cujo ônus é da própria recorrente, e não do Fisco, como alega.

Não custa lembrar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante compensação. A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Da Conclusão

Portanto, e considerando:

- a) que o sujeito passivo, mesmo tendo sido intimado da não localização, nos sistemas da Receita Federal, do DARF informado na DCOMP, não procedeu à retificação da aludida declaração;
- b) que a lide tem como delimitação o crédito aduzido pelo sujeito passivo, não se admitindo a mudança do objeto do pleito quando já instaurado o contencioso;
- c) que a DCTF retificadora foi transmitida quando a recorrente não mais se encontrava resguardada pela espontaneidade; e,
- d) que não há, nos autos, nenhuma documentação minimamente suficiente à demonstração de direito creditório favoravelmente ao sujeito passivo, condição obrigatória à liquidação de débitos tributários por compensação;

voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.**

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator